

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para disciplinar o bloqueio de saldo em conta corrente por instituição financeira para fins de cumprimento de ordem judicial.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, mediante acréscimo de parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, pretende disciplinar o bloqueio de saldo em conta corrente por instituição financeira para fins de cumprimento de ordem judicial.

O § 1º-A estabelece que o Banco Central deverá firmar convênio, para fins de bloqueio eletrônico por instituição financeira em conta corrente, exclusivamente com os Tribunais Superiores, na esfera federal ou estadual.



563EBA2D18

Pelo § 1º-B proposta, a instituição financeira somente procederá ao bloqueio na conta corrente se a ordem judicial for emitida por decisão de juízo de segunda instância transitada em julgado.

O § 1º-C restringe o bloqueio à conta corrente cujo titular seja pessoa jurídica, não admitindo o bloqueio de conta corrente de pessoa física, mesmo que sob alegação de pertencer a sócio ou acionista de empresa condenada no respectivo processo judicial.

Como justificação, alega, dentre outras razões, que o sistema atual de bloqueio de contas correntes por ordem judicial, *BACEN JUD*, apresenta uma série de abusos ao princípio constitucional que assegura o direito de propriedade do cidadão, na medida em que alguns juízes vêm autorizando, de modo indiscriminado, o bloqueio na conta de pessoas físicas e jurídicas, prejudicando os consumidores de crédito bancário em geral.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 90 de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações



orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 227, de 2004, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema estritamente normativo relacionado à execução fiscal.

Com relação ao mérito, primeiramente cabe esclarecer que o sistema Bacen-Jud já funciona por meio de um convênio entre o Banco Central (Bacen) com a Justiça brasileira para o bloqueio ou obtenção de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, que teve início em 2001, com a assinatura de um acordo pelo Conselho da Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em 2002, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também aderiu ao convênio, assim como os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) brasileiros. O sistema teve maior êxito na área trabalhista, tanto que, de acordo com informações veiculadas, 90% dos pedidos de bloqueio são provenientes da Justiça do Trabalho. Assim a sua principal vantagem consiste em ser um instrumento ágil e eficiente destinado a execução rápida das sentenças, especialmente as trabalhistas.

Ressalte-se que o sistema *Bacen-Jud* permite aos magistrados, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros. Por meio desse sistema, as ordens judiciais são repassadas automaticamente para os bancos, que as cumprem e retornam as informações diretamente aos juízes. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício, antes encaminhado em papel ao Banco Central, seja agora encaminhado via *internet*, racionalizando os serviços daquela instituição e possibilitando ao Poder Judiciário mais agilidade no cumprimento de suas ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.



563EBA2D18

É perfeitamente aceitável que o Sistema *Bacen-Jud* tenha provocado discussões, ainda mais porque acelera a solução de um dos maiores problemas de quem procura a prestação jurisdicional para receber o que lhe é devido, que é a morosidade do processo de execução. E é natural que, por se tratar de um sistema novo, deve merecer constante aperfeiçoamento para que possa efetivar-se, aparando as arestas criadas pelas interpretações equivocadas dos envolvidos.

Por isso, a Presidência do TST solicitou aos bancos e ao BACEN a reformulação do processo atual, para que contemple tanto o comando dos bloqueios, quanto a pesquisa nos bancos, bem como, o pronto retorno por sistema automatizado. Por oportuno, frise-se uma vez mais que não se fala em contemplar a penhora.

A FEBRABAN não tem se poupado em estudos, gastos e reuniões com representantes dos bancos, do BACEN e do TST, com a intenção de oferecer proposta de ajustes ao sistema *Bacen Jud*. É importante esse aperfeiçoamento, inclusive, como forma de adequação do direito à modernidade, mas com garantias à respeitabilidade, às instituições judiciais e, sobretudo, ao princípio da legalidade.

Com relação ao objeto jurídico tratado pelo Projeto, especificamente o mencionado no parágrafo 1º-A, cabe esclarecer que conceitualmente bloqueio judicial significa apenas a proteção que se dá ao bem ou o dinheiro para que não possa ser atingido, para que não possa ser utilizado pelo titular da conta de depósitos ou de aplicações financeiras. Isto é, o dinheiro permanece na mesma conta onde depositado, mas impossibilitado de ser utilizado, embora não tenha sido excutido, não tenha sido extraído do universo patrimonial do devedor.

Assim, impensável confundir bloqueio com penhora judicial, uma vez que a penhora é ato decorrente de autorização judicial expressa, eis que efetivamente significa, no caso de dinheiro em conta-corrente, a retirada do bem da esfera patrimonial do devedor, haja vista que por força da ordem judicial, será retirado da conta onde localizado, seja de simples depósitos ou de aplicações,



563EBA2D18

passando a repousar em conta específica de depósito judicial, vinculada a determinado processo e totalmente à disposição do juízo determinante da ordem de penhora.

Portanto, não há que se falar em abuso ao princípio constitucional que assegura o direito de propriedade, nem mesmo da impossibilidade de movimentação das contas bancárias pelo devedor, vez que o bloqueio não representa apreensão, mas tão-somente a indisponibilidade do bem ou, mais precisamente, do valor correspondente ao valor executado. Este valor permanece na própria conta onde está localizado, não impedindo, por conseguinte, que o devedor movimente o saldo remanescente, até que o juiz proceda a penhora pela forma da lei processual, que em nenhum momento foi revogada pelo aludido Convênio.

Outrossim, a inconstitucionalidade sustentada por alguns, sob o prisma de haver quebra do sigilo bancário, também não deve ser acolhida, tendo em vista que o Juiz não fica sabendo quanto o devedor tem em sua conta bancária, pois:

- o bloqueio recai sobre valor pré-determinado, qual seja, o valor do débito executado ou, não havendo saldo suficiente para atingi-lo, recai sobre o valor total existente na conta, não havendo em nenhum momento, divulgação de lançamentos ou depósitos referentes ao titular da conta;
- não concretizada a penhora por falta de saldo suficiente, o Juízo apenas recebe uma comunicação do banco de que não foi possível o bloqueio desejado, não informando sequer saldo da conta, eventuais lançamentos, débitos ou qualquer outra informação que possa, efetivamente, adentrar na intimidade ou privacidade do titular da conta, o que violaria não só o inciso X, como também o inciso XII, do art. 50 da CF/88;
- procedimento utilizado no bloqueio *on line* pouco se distancia da antiga fórmula utilizada, qual seja, a ida do oficial de justiça à agência bancária, fórmula aplicada sem maiores polêmicas há muito tempo. O que ocorre agora é que o procedimento é eletrônico, tendência que deve atingir o maior número de atos processuais passíveis de informatização.



No que se refere ao proposto no parágrafo 1º-B, temos que considerar que vivenciamos avanços tecnológicos e as comunicações, a cada dia, ganham mais potência e eficiência em termos de velocidade na transmissão de dados. Nesse cenário, o Direito constantemente procura acompanhar a evolução dos fatos e, sem abandonar o racionalismo, configurar-se diante de novos paradigmas. Por isso, qualquer alternativa que vise alcançar a efetividade da prestação jurisdicional de forma rápida e segura deve ser adotada.

Note-se que, ao se afirmar a natureza jurisdicional do bloqueio judicial “*on line*”, este também segue submisso aos mesmos princípios que regulam as fases processuais, respeitando o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e o menor sacrifício possível do executado, porém de forma mais rápida a fim de coibir os maus pagadores em fraudar à execução. Portanto, é justo que se cumpra uma ordem judicial de bloqueio de valores emanada de primeira instância, justamente por se considerar a periclitância na possibilidade de devolução dos valores ao credor, situação que pode se mostrar irreversível se não estancada imediatamente por meio do bloqueio judicial.

Logo, enquanto vigentes, as normas processuais atuais devem ser respeitadas, especialmente para que se preserve o devido processo legal. Assim, estaremos evitando as condutas arbitrárias e, indiscutivelmente, restará preservada no seu sentido mais claro e objetivo, a segurança jurídica.

Com relação à restrição trazida no bojo do parágrafo 1º-C, este não pode prosperar, tendo em vista que a personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita à teoria da fraude contra credores, bem como abusos de direito, excesso de poder e irregularidades perpetradas pelas pessoas dos sócios, fatos que já são coibidos pela nossa legislação vigente.

Portanto, entendemos que não sendo encontrados bens do devedor (pessoa jurídica) suficientes para garantir a dívida, e não tendo a penhora a liquidez necessária para a satisfação do débito, os sócios/acionistas são, na forma da narrativa apresentada, responsáveis pela execução.



Por fim, em que pese a intenção do legislador, não nos parece necessária à edição de norma que regule bloqueio judicial, pelo simples fato de que este procedimento é inerente às regras da legislação processual. E estas regras não foram alteradas. O convênio *Bacen-Jud* apenas disponibiliza o meio rápido e eficaz para cumprimento das ordens judiciais dirigidas às entidades financeiras, que passarão a ser executadas “*on line*”, não havendo que misturar a natureza das causas.

Todavia, caso haja abuso de autoridade com atropelos de fases processuais, pelo Juiz, cabe à parte prejudicada ofertar recursos cabíveis à espécie e demonstrar o prejuízo sofrido com aquele ato abusivo, requerendo a declaração de nulidade daquele ato. Ou seja, toda e qualquer ordem judicial que se distancie da legislação processual vigente poderá ser passível de nulidade, por meio dos instrumentos processuais específicos, desde que demonstrado o prejuízo.

Em linhas gerais, entendemos que o *Bacen-Jud* é um meio que se mostra seguro para todos: devedor, credor e para o Estado, que pode, finalmente, cumprir sua missão constitucional, trazendo com isso mais credibilidade e agilidade às decisões proferidas pelo órgão jurisdicional.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 227, de 2004. Quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 227, de 2004

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Max Rosenmann**
Relator



563EBA2D18



563EBA2D18